

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2000, que *Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2000, que tem por finalidade conceder seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, aos safristas e aos contratados por prazos curtos.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposta alega:

“A legislação que rege a concessão do seguro-desemprego ressente-se de inúmeras lacunas. Via de regra, os beneficiados são os trabalhadores do mercado formal de trabalho. É certo não ser possível estender o benefício indiscriminadamente. Mas, por outro lado, os trabalhadores informais, sazonais, safristas e todos aqueles contratados por prazos curtos têm dificuldade de acesso a esse direito. São contratados com menos formalidade e vivem a insegurança dos empregos temporários. Por medida de justiça, é fácil perceber, o seguro-desemprego deve ser concedido também a eles”.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

1. fará jus ao seguro-desemprego o trabalhador sazonal, safrista ou contratado por prazos curtos, demitido sem justa causa ou em função do término do prazo do contrato, desde que comprove que:

- a) tenha sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, com, pelo menos, três contratos de trabalho de, no mínimo, três meses cada, nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à concessão do benefício;
- b) tenha recolhido as contribuições previdenciárias relativas aos períodos trabalhados;
- c) tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990.

2. o seguro-desemprego corresponderá ao valor de um salário-mínimo;

3. o benefício será pago durante três meses, após cada período aquisitivo de trinta e seis meses.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal de 1988 usa, não por acaso, a expressão “programa do seguro-desemprego” (art. 239). Quando ela assegura como direito social o “seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário” (art. 7º, II) não esgota completamente o alcance do “programa”, pois este é mais abrangente do que aquele instituto, ou seja, o seguro-desemprego é apenas uma parte do programa.

Cabe ao Estado, a par de assegurar o instituto do seguro-desemprego, desenvolver políticas públicas de fomento ao emprego, através da “organização do sistema nacional de emprego” (art. 22, XVI, da CF), bem como alavancar o desenvolvimento do parque industrial, a fim de gerar novos

postos de trabalho ou mantê-los equilibrados em época de crise (art. 239, §§ 2º e 4º, da CF).

Como se vê, o programa do seguro-desemprego compreende políticas promotoras de emprego e política compensatória de perda involuntária de emprego pelo trabalhador. Não resta dúvida que a esse conjunto deve se juntar uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, contribuindo, dessa maneira, para o ideal de busca do pleno emprego. É por isso que os recursos do PIS/PASEP, por vontade do Constituinte, passaram a financiar o programa do seguro-desemprego, eliminando a abertura de novas contas individuais e o crescimento das já existentes.

Dentro desse contexto, reconhecemos que são feitos esforços com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador para ampliar os parques industriais com a finalidade de gerar postos de trabalho; para propiciar a reciclagem profissional do trabalhador desempregado visando a empregá-lo em atividades nas quais o mercado seja mais favorável; e, enfim, para desenvolver formas de ação para abreviar ao máximo o período de desemprego do trabalhador.

Não obstante isso, sabemos que grande parte dos trabalhadores brasileiros não são ainda abrangidos pelas ações promovidas pelo FAT. Conseqüentemente, esses trabalhadores encontram-se empregados de modo precário. São eles os que recebem os menores salários e têm pouca ou quase nenhuma proteção do Estado. Representam uma significativa parte da nossa mão-de-obra que, por se submeterem a contratos de trabalho com menos formalidades, dificilmente terão acesso aos benefícios provenientes do FAT, que a Constituição lhes outorgou. Portanto, ao conceder o instituto do seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, aos safristas e aos contratados por prazos curtos, o projeto tem o mérito de estender um benefício garantido pela Constituição a uma numerosa categoria de trabalhadores, atualmente marginalizada pela lei.

Entendemos, assim, que a proposição aperfeiçoa sobremaneira a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ao mesmo tempo que a torna mais consoante ao espectro coberto pela tutela constitucional.

Não é demais ressaltar que a medida é de grande alcance social e se coaduna perfeitamente com as políticas de combate ao desemprego, além, é claro, de guardar perfeita sintonia com o programa do seguro-desemprego.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2000.

Sala da Comissão, 18 DE ABRIL DE 2001.

SENADOR EOMEU TUMA, Presidente

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA, Relator